



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 13855/000.128/91-01

Sessão de 03 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.507

Recurso nº: 70.532 - PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente: IRMÃOS PAPACÍDERO LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRO PRETO - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO -
Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente - pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS PAPACÍDERO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-84.280, de 10.11.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente acórdão. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia o recurso.

Sala das Sessões(DF), em 03 de dezembro de 1992.

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'R', enclosed within a circle.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13855/000.128/91-01

RECURSO Nº: 70.532

ACORDÃO Nº: 101-84.507

RECORRENTE: IRMÃOS PAPACÍDERO LTDA.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa 'Pis dedução, a ssim descrita a imputação referente ao (s) exercício (s) 1987, verbis:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de calculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de calculo deste imposto/contribuição.

O calculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, das penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte Integrante deste Auto.

- Artigo 3, letra "a", parágrafo 1 da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aporvado pelo Decreto 85.480."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 08 com referência à apresentada no processo matriz de nº 13855/000.127/91-30.

Acórdão nº 101-84.507

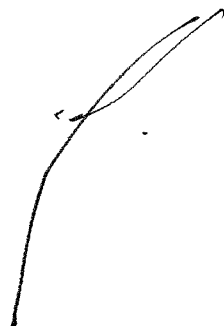
A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"Julgada procedente a exigência fiscal formulada contra a pessoa jurídica no processo matriz, conforme constacópia de decisão às fls. 51 a 52, igual tratamento deverá ser dispensado ao presente feito, em virtude do princípio da relação entre causa e efeito.

Diante das razões expostas e de tudo o mais que dos autos consta, acolho a impugnação por tempestiva, para INDEFERÍ-LA quanto ao mérito, determinando que se mantenha o crédito tributário tal como originalmente constituído."

A fls. 57 se vê o recurso voluntário repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.507

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

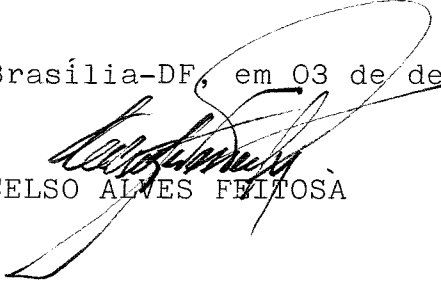
No processo causa IRPJ foi parcialmente provido o recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-84.280.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, 'no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força' do recurso voluntário, ao decidido no processo causa, que no caso 'reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para que se realize o devido ajuste ao decidido no processo-causa.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1992.


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR 